

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

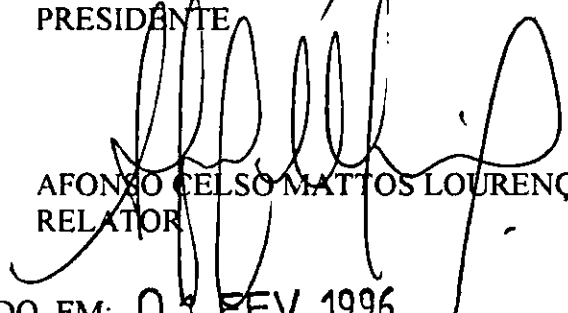
PROCESSO Nº : 10380/008.657/90-90
RECURSO Nº : 80.259
MATÉRIA : Contribuição Social - Ex: de 1989.
RECORRENTE : CONSTRUTORA ESTRELA S/A
RECORRENTE : DRF em FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 23 de janeiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.093
HRT

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE. O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA ESTRELA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

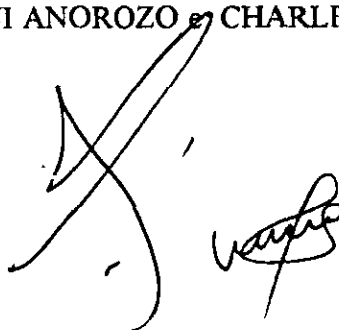
FORMALIZADO EM: 01 FEV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/008.657/90-90
ACÓRDÃO Nº 105-10.093

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, JORGE PONSONI ANOROZO e CHARLES PEREIRA NUNES.

Two handwritten signatures are present. The first signature, on the left, is a large, stylized 'X' shape, likely belonging to Victor Wolszczak. The second signature, on the right, is a smaller, more cursive signature, likely belonging to Charles Pereira Nunes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10380/008.657/90-90

ACÓRDÃO Nº 105-10.093

RECURSO Nº : 80.259

RECORRENTE : CONSTRUTORA ESTRELA S/A.

3

RELATÓRIO

CONSTRUTORA ESTRELA S/A., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente à Contribuição Social em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 13/44.

Informação fiscal às fls. 68/69.

Decisão singular às fls. 81/83, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 87.

Houve o despacho PRESI nº. 105-0.043/95 às fls.89.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'E' shape followed by a smaller, more complex scribble.

PROCESSO Nº 10380/008.657/90-90
ACÓRDÃO Nº 105-10.093

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

Recurso tempsetivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

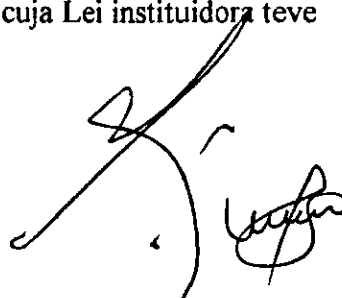
A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.— — — — —

Porém, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1988.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do acórdão 101-84-679, de 27.01.93, de seguinte teor:

“A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07.12.88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve



PROCESSO Nº 10380/008.657/90-90
ACÓRDÃO Nº 105-10.093

iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU, não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

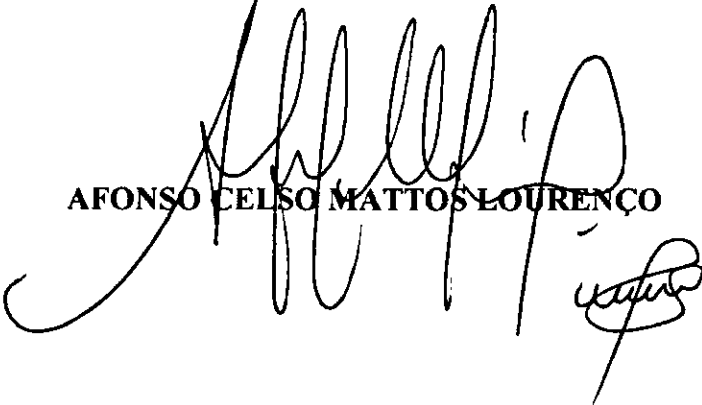
Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989. - - - - -

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 23 de janeiro de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO